

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 2029/79

INTERESSADO : ESCOLA RECANTO FELIZ S/C / Capital
ASSUNTO : Matrícula na 1º série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal
RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
PARECER CEE Nº 1801 /79 CEPG Aprov. em 19 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

A Direção da Escola RECANTO FELIZ S/C / Capital
solicita deste Conselho a con-
validação da matrícula de LAYZA NAOMI SOUZA E SAMUEL MATSUFUGI
na 1ª série do 1º Grau do (a) Escola Recanto Feliz S/C
efetuada em 1979, contrariamente ao que, prefeitura a Deliberação
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento da Diretora
- 2 - atestado da professora da classe
- 3 - certidão de nascimento
- 4- ficha individual - ano de 1979

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos deste natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, nº entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retomar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 1ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

A vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) LAIZA NAOMI DE SOUSA SAMUEL MATUSUFUGI efetuada em 1 9 7 9 , n a 1ª série da Escola de 1º Grau RECANTO FELIZ S/C DA CAPITAL

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno-(a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 18 de dezembro de 1 979

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator Presentes os Nobres Conselheiros:Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos , Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca,

sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau , em 18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente